



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ao Projeto de Lei Complementar nº 029/2021, do Executivo Municipal.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta Casa de Leis recebeu do Executivo o Projeto de Lei Complementar nº. 29/2021, o qual altera a Lei Complementar nº. 28, de 18 de dezembro de 1990 para dispor sobre a Taxa de Coleta de Lixo.

Às fls. 05/06 o Executivo Municipal apresentou a seguinte mensagem:

“Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei cujo objetivo é alterar o Código Tributário Municipal, Lei Complementar 28, de 18 de dezembro de 1990, para dispor sobre a Taxa de Coleta de Lixo.

Importante esclarecer inicialmente que o Novo Marco do Saneamento, Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, atualizou a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e trouxe a obrigatoriedade de cobrança de taxa coleta de lixo pelos municípios brasileiros que ainda não o fazem, como no nosso caso.

Veja-se que a não instituição da referida taxa, conforme determinado pelo §2º, do artigo 35 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, acarreta a existência de renúncia de receita e consequente violação à Lei de Responsabilidade Fiscal causando inúmeros prejuízos as contas públicas e a prestação dos serviços públicos.

Convém destacar ainda que o objetivo da referida taxa é assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço público municipal de saneamento básico, bem como tornar mais eficiente o sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos, sendo oportuno destacar que no exercício de 2020, conforme informado pelo Departamento Municipal de Contabilidade, no documento anexo, o Município gastou R\$ 2.436.828,42 com a coleta de resíduos sólidos, assim divididos: R\$ 636.743,50 empregados para a expansão e readequação do aterro sanitário, R\$ 812.664,92 com a operacionalização do aterro e R\$ 987.420,00 destinados a coleta e transporte de resíduos, sendo certo que a implantação da Taxa de Coleta de Lixo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

viabilizará a ampliação da coleta de resíduos recicláveis. E, outro aspecto de grande relevância diz respeito ao valor da referida taxa, que de acordo com a tabela adotada, será o menor de toda a região.

No nosso município a Taxa de Coleta de Lixo foi instituída conforme inciso V do art. 3º do Código Tributário Municipal, entretanto os dispositivos que regulamentavam sua arrecadação foram revogados pela Lei nº 291, de 23 de outubro de 2003.

Logo, mister se faz sua regulamentação com vistas a atender o disposto no art. 35 § 2, Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 atualizada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelece a obrigação, pelo titular do serviço, de propor a instituição de instrumento de cobrança no prazo de doze meses, contados da sua vigência, sob pena de configuração de renúncia de receita, na forma do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A opção pela regulamentação da Taxa de Coleta de Lixo utilizando-se como base de cálculo o consumo de água e a arrecadação por meio da conta de água/esgoto encontra amparo legal no inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

No que diz respeito a viabilidade de se adotar como base de cálculo o consumo de água é importante registrar que a Sanepar realizou estudo e constatou que existe forte relação entre volume dos resíduos coletados/dispostos no aterro sanitário com o volume de água medido resíduos por 1m³ (um metro cúbico) de água medida.

O Município utilizado como base pela Sanepar foi o de Cianorte, que utiliza este modelo desde o ano de 2002, sendo que ao longo do período foi constatado a proporção de 3,7 a 4,0 kg resíduos por 1 m³ (um metro cúbico) de água medida, ao passo que se chegou à conclusão de que a metodologia da relação – volume (kg) de lixo gerado x volume (m³) de água medida -, é a que mais se aproxima da realidade, além de proporcionar especificidade, divisibilidade, ponderação econômica e transparência na prestação e cobrança do serviço público de coleta de lixo, e consequentemente ampliando a segurança jurídica na cobrança da taxa de lixo por meio da conta de água/esgoto da Sanepar, forma já adotada por inúmeros municípios do Estado do Paraná.

O lançamento será efetuado com base em percentual calculado sobre a URM – Unidade de Referência do Município, o que permitirá a sua atualização e uniformidade com os demais tributos municipais, cabendo destacar que referida unidade foi instituída nos termos do artigo 238 do Código Tributário Municipal e que hoje de acordo com o Decreto nº 449/2020 está fixada no valor de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais).

Ademais, são isentos da taxa de Coleta de Lixo os beneficiários da Taxa Social de Lixo, assim caracterizados os contribuintes inscritos na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, bem como os imóveis territoriais.

De outro turno o Projeto de Lei, se aprovado, deverá atender ao princípio da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal, passando a vigor apenas no próximo exercício e após o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

decurso de prazo de noventa dias, em observância ao disposto no art. 150, III, “a” e “b”, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, justificando a apresentação do presente projeto e juntando os documentos necessários propomos o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.”

Além da justificativa foram anexados os seguintes documentos: I) Tabela de valores coleta RSU – atualizada com a pretendida isenção - bestratificação por classes (fls. 07/09); II) Pareceres Jurídicos nº 038/2021 e 045/2021, da Procuradoria Tributária Municipal, devidamente assinados pelo Dr. Diego Lemes de Melo Brum, Procurador Municipal (fls. 10/15) e; III) Cópia do Processo Administrativo nº. 2021/6/9555 com os seguintes documentos: a) Ofício nº. 271/2021 da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente solicitando e justificando a instituição da cobrança da taxa de limpeza pública (fl. 17); b) Modelo de minuta de projeto de lei complementar (fls. 18/23); c) cópia de correspondências eletrônicas (e-mails) trocados entre a Diretora da Procuradoria Jurídica Municipal, Dra. Ana Carolina Botarelli de Abreu e o Assessor Jurídico, Dr. Matheus Faeda Pellizzari realizadas entre documentos de tramitação interna da medida pretendida (fls. 24/27); d) Despachos do Chefe do Executivo determinando providências (fls. 28/29); e) Despacho da Procuradoria Jurídica encaminhando o PLC para análise e parecer (fl. 30); f) Novo despacho do Chefe do Executivo determinando providências (fl. 31); g) Despacho do Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais informando os valores dos gastos com coleta de resíduos sólidos do município do ano de 2020 (fl. 32); h) Despacho do Chefe do Executivo determinando ao Procurador Jurídico a inclusão das informações fornecidas na Justificativa do projeto (fl. 33); i) Cópia da Lei Federal nº. 14.026 de 15 de julho de 2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº. 9.984, de 17 de julho de 2000 (fls. 34/37); j) Informações sobre a adequação da legislação que inclui a cobrança da taxa de lixo no Município de Jacarezinho (fls. 38/39) e; l) Considerações da SANEPAR sobre a taxa de coleta de lixo e a sua cobrança terceirizada (fls. 40/47).

Eis a síntese necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

II – Análise:

Antes de solicitar dos setores competentes os pareceres técnicos pertinentes, e realizar a análise propriamente dita do PL em comento, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, no uso de suas atribuições legais (art. 111 c/c art. 92 RI) e após reunião informal com o Ministério Público do Paraná, por sua Promotora de Justiça Dra. Kele Cristiani Diogo Bahena, verifica, primeiramente, a necessidade de esclarecimentos parte do Executivo autor.

Em que pese a Lei Federal nº. 14.026/20 estabeleça prazo para obrigatoriedade da cobrança da taxa de coleta de lixo pelos municípios brasileiros, diante da cautela que a matéria exige, sobretudo em razão das controvérsias sobre o tema, recomenda-se a juntada da documentação complementar, a saber:

- Cópia da eventual minuta contratual ou termo de convênio a ser firmado com a SANEPAR em caso de aprovação do presente projeto de lei complementar, para fins de conhecimento acerca dos valores a serem repassados à referida empresa; bem como de eventuais prazos de vigência da terceirização da cobrança, entre outras informações relevantes.

- Cópia de contratos/convênios firmados entre municípios distintos e a SANEPAR, para fins de comparação com o documento acima solicitado e averiguação da viabilidade econômica do PLC em comento.

- Relatório com informações sobre municípios vizinhos que autorizaram a cobrança da taxa de coleta de lixo pela SANEPAR, para fins de constatação do índice de adimplência e inadimplência pelos contribuintes e comparação com os mesmos índices quando da cobrança da referida taxa no carnê de IPTU, para fins de averiguação da vantajosidade da terceirização pretendida.

Com retorno da documentação complementar, voltem os autos do presente processo legislativo para fins de novo parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

III – Conclusão:

Pelo exposto, diante dos esclarecimentos, medidas e documentos solicitados, esta Comissão deixa de analisar o presente Projeto de Lei, sugerindo que o presidente da Casa envie ofício ao Poder Executivo, nos termos acima propostos.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina – PR, 08 de novembro de 2021.

LUIS FLÁVIO REINUTTI MAIORKI
Presidente

ODEMIR JACCOB

Vice Presidente

RUDINEI BENEDITO ESTEVES

Membro